



DECRETO Nº 047 DE 23 DE JULHO DE 2021

“Dispõe sobre medidas emergenciais e restritivas em decorrência da doença infecciosa viral respiratória covid-19, em todo o território do município”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGAMAR/MG, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 86, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações municipais, e

CONSIDERANDO que o Município de Lagamar continua alinhado com as orientações deliberativas do Comitê Estadual da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Lagamar continua com medidas restritivas e fiscalização intensa no combate ao COVID-19, que vem causando dificuldades financeiras aos cidadãos de Lagamar;

CONSIDERANDO que situações pontuais de flexibilização parcial de certas atividades não colocam em risco as medidas até aqui implementadas;

CONSIDERANDO que o Município de Lagamar aderiu ao Plano Minas Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o aumento dos casos positivados No Município.

DECRETA:

Art. 1º Como medida excepcional para conter a propagação do Coronavírus (COVID-19), fica determinado, para os próximos 14 (quatorze) dias as normas de



prevenção ao contágio do (COVID-19), podendo ocorrer sua prorrogação conforme orientações técnicas da área da saúde.

Art. 2º Fica determinado toque de recolher, das 23:00 horas até as 05:00 horas do dia seguinte, exceto quando necessário o acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência devidamente comprovado, as fiscalizações serão intensificadas inclusive no período noturno com as devidas atribuições da Polícia Militar.

Art. 3º Os bares poderão funcionar todos os dias, com as portas abertas até as 22:00 horas e em sistema de *delivery* até as 00:00 horas, sendo que entre 22:00 horas até as 00:00 horas fica proibida a entrega em locais públicos, e fica limitado o distanciamento de 03 (três) metros entre mesas, com até 04 (quatro) pessoas por mesa respeitando a distância mínima entre si de 1,5 metros.

Art. 4º Após as 22:00 horas é vedado o consumo de bebidas alcoólicas em quaisquer estabelecimentos, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento, interdição e multa. Sendo permitida a venda após este horário na modalidade *delivery* ou *drive through*.

Art. 5º Fica proibido o consumo de bebidas em espaços públicos após as 22 horas.

Art. 6º Cultos religiosos poderão acontecer com distanciamento social de 1,5 metros, lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade, devendo ser observada as normas de segurança e prevenção ao contágio da COVID-19.

Art. 7º As atividades esportivas em local aberto devem funcionar com agendamento de horário prévio e sendo obrigatória a aferição de temperatura e a disponibilidade de álcool em gel para os participantes, inclusive nas atividades de zumba, academias, pilates e hidroginástica;



§1º. Os Clubes deverão aferir a temperatura na entrada dos seus sócios e/ou clientes com termômetro infravermelho, não permitindo o ingresso de pessoas com 37,5° C ou mais.

§2º. Os eventos denominados “LUAU/REVOADA” muito comuns na cultura local, ficam proibidos.

Art 8 Os supermercados, Sacolões, Lotérica e Instituições Financeiras deverão seguir as seguintes normas de prevenção ao contágio do COVID-19:

I – Aferição da temperatura com termômetro infravermelho de todos os clientes e funcionários em suas entradas no estabelecimento;

II- Não permitir a entrada de pessoas com temperatura corporal de 37,5° ou mais;

III – Aplicação de álcool 70% em gel ou líquido nas mãos de todos os clientes ao adentrarem no estabelecimento.

Art. 9º É obrigatório o uso de máscara de proteção em locais públicos e privados no território do Município.

Parágrafo único. A infração tipificada no caput será punida com multa nos termos da legislação municipal.

Art. 10 O descumprimento das disposições deste Decreto acarretarão suspensão dos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos e a responsabilização administrativa, civil e criminal.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no descumprimento de qualquer das determinações do decreto vigente por parte dos estabelecimentos, haverá a aplicação de multa de 500 Ufir, o equivalente a R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos).



Art. 11 Deverão ser respeitados os espaços entre as mesas nas áreas em comum de pelo menos um metro e meio de distância;

Art. 12 Aos proprietário ou possuidor de imóvel urbano ou rural, pessoa física ou jurídica, que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual esteja sendo promovida festa particular com a finalidade recreativa ou comercial que causem aglomeração em desacordo com o Decreto municipal em vigor, será a multa de 500 Ufir, o equivalente a R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos).

Art. 13 Além das sanções administrativas estipuladas neste Decreto, os infratores também ficam sujeitos a responsabilização penal por crime sanitário, *vide* artigo 268 do Código Penal Brasileiro, com pena de detenção de um mês a um ano, e multa.

Art. 14 É obrigatório o isolamento social de todos aqueles que testarem positivo para o COVID-19 e dos suspeitos.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas de isolamento configura infração de medida sanitária preventiva, prevista no art. 268 do Código Penal, que tipifica a infringência de determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagamar, 23 de julho de 2021.



AURO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal